

# O FENÔMENO DA CIBERCRIMINALIDADE NO MUNDO ATUAL E OS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET

**Ricardo José de M. e Silva**

Promotor de Justiça no Estado da Paraíba

## **Resumo**

A humanidade, como um todo, passa por um processo rápido e contínuo de mudança nas esferas social, econômica e política. A realidade mundial já se transformou. O que outrora parecia lento e perdurava décadas para mudar, hoje avança com um simples apertar de um botão de computador. Vivemos atualmente um processo evolutivo da sociedade mundial em torno da globalização cultural e econômica em que o caminho mais rápido se faz por meio do mundo virtual da Internet. A Internet, rede das redes, já impacta o universo humano em proporções jamais imagináveis, através de um processo de convergência digital em que o homem cada vez mais interage com outro homem por entre um espaço virtual infinito que não respeita as diferenças culturais, geográficas ou de soberanias de Estado. A globalização das sociedades também exige a globalização do pensamento jurídico, de modo que possamos encontrar mecanismos eficientes de aplicação de normas que vigorem além dos princípios da territorialidade, sobremaneira no tocante ao Direito Penal. Neste diapasão, o presente trabalho objetivou analisar as circunstâncias que envolvem os crimes contra a honra praticados no âmbito da Internet. Do ponto de vista do aplicador do Direito, as dificuldades são enormes no sentido de que a Internet é um fenômeno mundial, homogêneo, apátrida, sem qualquer delimitação espacial ou geográfica e de consistência imaterial. É um universo que não foi previsto pela tradicional realidade histórico-cultural do Direito. O fenômeno da Internet ainda é pouco conhecido entre nós, mas o Direito tem que se adequar rapidamente a essa nova era da virtualidade. É dessa capacidade de adequação e de projeção de normas válidas e eficazes para o universo virtual da rede das redes que decorre a segurança jurídica necessária aos ordenamentos jurídicos nacionais de cada país. Este artigo visa a contribuir singularmente com a discussão e as possíveis e viáveis soluções para o deslinde de questões que envolvem a prática de crimes contra a honra das pessoas perpetradas por meio da rede mundial de computadores. A Internet, como até o momento sabemos, é a tecnologia da liberdade, e isso é bom. O que se tenta discutir e combater é o risco da não efetividade do Direito em abranger comportamentos e condutas ilícitas, velhas e novas, que ocorrem diariamente no

âmbito da virtualidade da rede e que, se não reprimidos, geram prejuízos sociais, desconforto e insegurança jurídica a milhões de pessoas.

**Palavras-chave:** O fenômeno da cibercriminalidade. Regulamentação jurídica da rede mundial de computadores. Crimes contra a honra praticados na Internet.

## Abstract

The humankind as a whole goes through a quick and continuous process of change in the social, economic and politic spheres. The world reality has already transformed itself. What once in the past looked lame and took decades to change, now changes with a single click of a computer keyboard. We live nowadays a constant process of evolution of the world society where cultural and economic globalization makes its path into the virtual world of the Internet. The Internet, called Web of webs, already impacts the human universe in unimaginable proportions through a digital convergence process where man interacts with another man, each time and more through an infinite virtual space that respects no cultural differences, geographical limits or State Sovereignties. The globalization of the societies also requires the globalization of the juridical thought as a whole in order to find efficient mechanisms and apply legal norms that last and endure beyond the territorial principles, especially when it concerns to Penal Law Law. In these terms, the present work intended to analyze the circumstances that involve the crimes against the honor perpetrated on the Internet. From the law operator's point of view the difficulties are enormous, even because Internet is a world phenomenon, homogeneous, countrywide and landless, with no spatial or geographical delimitations, and with immaterial consistency. It is a universe which has not been predicted by the traditional historic cultural reality of Law. The Internet phenomenon is still little known among us, but Law has to adapt as fast as possible to this new Era of virtuality. It is from this adjustment capacity and projection of valid and efficient legal norms to the virtual universe of the Web of webs that emerges the necessary juridical safety to the national judicial systems of each country in the world. This article aims to contribute uniquely with the discussion and the possible and viable solutions of questions related to the practice of crimes against the honor of people through the World Wide Web. The Internet, as we know it today, represents the technology of freedom, and this is good. What brings up such discussions and what one tries to avoid is the risk of the

ineffectiveness of Law towards the illicit conducts and the old and new outlaw behaviors that currently occur in its virtual space that if not hold back, cause social injuries which bring discomfort and juridical insecurity to millions of people.

**Keywords:** The cybercrime phenomenon. Juridical regulation of the world wide Web. Crimes against the honor committed on Internet.

A discussão acerca do problema contemporâneo conhecido por “cibercriminalidade”, embora ainda em fase embrionária de estudos em nosso país, já caminha a passos largos nos países mais desenvolvidos. Diferentemente do governo dos Estados Unidos, que tem procurado intensificar a sua atuação em prol da segurança cibernética, as autoridades políticas e governamentais brasileiras deveriam assumir um papel mais ativo na questão da segurança na Internet, uma vez que a possibilidade de ataques oriundos da rede mundial de computadores é hoje uma ameaça constante na vida de milhões de brasileiros e também questão de segurança nacional, sobremaneira no que diz respeito aos setores de energia, os sistemas financeiros, a inovação empresarial, a livre concorrência e a segurança dos mercados, fatores basilares na formação econômica de uma nação que se propõe a dar um salto de qualidade e riqueza na nova era da cibernética.

A Internet, maior fenômeno de comunicação em massa que o homem já experimentou em sua história na face da Terra, pensada e gerada nas bases militares americanas em plena guerra fria dos idos da década de 1960, passa a ser, neste século XXI, o azimute de uma nova geração cuja vida se insere cada vez mais na esfera da virtualidade, tornando-se mais e mais dela dependente e usuária.

É esse tempo que vivemos atualmente. Apesar de já adentrados no século da convivência virtual, trata-se tal fenômeno da Terceira Revolução Industrial que, segundo Eros Grau, trouxe junto a globalização, a revolução da informática, da microeletrônica e das telecomunicações.<sup>1</sup> E é justamente na ascensão dessa tecnologia digital, com a inclusão dos elementos velocidade de informação, descentralização no processamento de dados eletrônicos e ausência de delimitações físicas e espaciais, que surge a Internet como ponto culminante e consolidador da Terceira Onda.

---

<sup>1</sup>GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.55.

Difícil adentrar na problemática atual da rede mundial de computadores, com o seu silencioso e revolucionário crescimento, sem ventilar um pouco alguns de seus dados atuais, uma vez que tal assunto não é objeto específico deste trabalho. Cabe-nos, sim, adiantar, que, nos dias de hoje, a rede virtual já contém mais de um trilhão de endereços eletrônicos, configurando com isso a cifra monumental de mais endereços *web* do que pessoas na face da Terra (cerca de sete bilhões de habitantes). Isso significa que existem cerca de 150 endereços da *web* por pessoa no mundo e que, se uma pessoa pudesse gastar um singelo minuto para proceder à leitura dos *web sites* já existentes, teria que permanecer ocupado por 31.000 (trinta e uma mil) horas sem dormir.

Com isso, estima-se que hoje já há aproximadamente um bilhão e meio de pessoas com acesso à rede mundial de computadores, representando mais de 1/7 (um sétimo) da população do globo conectada virtualmente. Há ainda uma projeção no sentido de que dentro de dez anos deverão estar conectados à rede mundial de computadores cerca de sete trilhões de computadores, celulares, geladeiras, carros, aviões, dentre outros equipamentos eletrônicos e não eletrônicos de uso do nosso cotidiano. Por último, existe uma tecnologia recente que vem sendo implantada aos poucos na seara de armazenamento e processamento de informações na imensa teia tecnológica. É a chamada “computação em nuvem”, cujo objetivo é justamente aperfeiçoar a capacidade de armazenamento de dados na própria rede, ou seja, sem que haja a necessidade do represamento das informações e dos arquivos digitais nos discos rígidos dos computadores. Tal avanço permitirá que o usuário possa acessar os seus arquivos de qualquer lugar, pois as informações ali necessárias não estarão atreladas à memória de seu computador pessoal. Esta última tecnologia deve permitir ainda o processamento de programas sem que as pessoas precisem estar com os seus computadores ligados, facilitando sobremaneira o acesso rápido a dados pessoais, agora armazenados não no computador de casa, mas em gigantescos e super potentes *data centers* que transformam *softwares* em serviços, reconfigurando e descentralizando com isso a relação “PC-cêntrica” existente entre o usuário da Internet e o seu computador

Por outra banda, como todo processo de evolução técnica que se dá na história da civilização humana somente é alcançado mediante um considerável preço social - fato já vivenciado em outras épocas nos países ocidentais durante as primeiras revoluções industriais -, a terceira Revolução Industrial (informática, microeletrônica e telecomunicações), representada pelo fato histórico da

globalização cuja Internet está inserida, traz consigo a semente de uma das mais conhecidas e temidas facetas do ser humano: o crime.

É fato que, com o advento das novas tecnologias da comunicação, em especial com o surgimento da rede mundial de computadores, surgem novas e constantes questões aos operadores do Direito acerca do hiato existente entre a ciência jurídica e os avanços dessa nova sociedade virtual. Tais perguntas merecem respostas rápidas e que acompanhem a velocidade das inovações tecnológicas que vislumbramos no mundo contemporâneo.

Nesse contexto, parte dos problemas que se apresentam diz respeito à necessidade de uma legislação penal adequada para a proteção dos bens jurídicos informáticos e de outros que, igualmente, ou até mais relevantes, geram prejuízos econômicos de naturezas diversas, face, muitas vezes, ao caráter da “transnacionalidade” que assumem os crimes cibernéticos.

Importante ressaltar que, muito antes do advento do fenômeno da Internet, as pessoas já sentiam as consequências desagradáveis e prejudiciais do que já se chamava de vírus de computador. Ainda na época pré-rede esses vírus se espalhavam e contaminavam sistemas e programas computacionais através do uso compartilhado de disquetes e outras formas de arquivo até então existentes.

Com o surgimento do ambiente integrado em rede, surgiram os temidos piratas de computador, ou conhecidos *hackers* que, por sua vez, eram pessoas que trabalhavam originalmente de forma lícita, elaborando e modificando programas e componentes eletrônicos de computadores e que, com a evolução de seus conhecimentos cibernéticos e as facilidades encontradas neste mundo novo e inóspito, do ponto de vista legislativo, enveredaram para a esfera da ilicitude com o bônus de todas as vantagens existentes no vasto universo virtual.

É relevante registrar o impacto e a sensação de insegurança gerados ao público na década de 1990, ainda neófito e ávido pela nova tecnologia virtual, em especial no que tange ao comércio eletrônico. Tais acontecimentos, de fato, fomentaram os primeiros debates acerca da até hoje discutida regulamentação jurídica da rede mundial de computadores.

Pensar a Internet sob a ótica da rede como instrumento de crime não é por si só uma proposição simples. Tal afirmação implica a questão primeira que deve permear a cabeça dos estudiosos e aplicadores do direito: a Internet é um meio novo de execução de velhos crimes ou é, por si mesma, uma realidade geradora de novos delitos? A resposta, segundo o professor Ivan Lira de

Carvalho<sup>2</sup>, pode ser fragmentada no sentido de que há, de fato, novos crimes sendo perpetrados por meio da rede mundial de computadores, que são os chamados crimes cibernéticos ou *cyber crimes*. Por outro lado, há também os velhos crimes que, por demais conhecidos da sociedade e do mundo jurídico, também são lançados no meio virtual no afã de garantir o êxito da sua consumação com as facilidades desse novo instrumento tecnológico e do ambiente interligado em rede.

A Internet, atualmente presente na vida de bilhões de pessoas ao redor do mundo, não obstante não se prestar originariamente à prática de delitos, merece ser estudada sob a ótica da criminologia haja vista ser o crime uma faceta real do comportamento humano. O crime é um fenômeno humano; a Internet, maior ferramenta de comunicação desse novo milênio, mostra-se apenas como um instrumento por meio do qual os crimes são perpetrados.

A questão que realmente atormenta a sociedade contemporânea, quando o assunto diz respeito à criminalidade virtual, é justamente o efeito potencializador que a rede produz em um ambiente de proporções geográficas indefinidas, cujos delineamentos não podem ser configurados do ponto de vista físico.

A toda essa problemática, somam-se a existência dos crimes já tipificados nos diversos sistemas jurídicos nacionais, os novos crimes cibernéticos - de consistência legal indefinida - bem como a superexposição natural que as pessoas sofrem quando se integram à rede mundial de computadores. Tais circunstâncias, somadas, acabam por transformar a Internet em um espaço extremamente propício a velhos e novos comportamentos antissociais que encontram, na vulnerabilidade de seus usuários, o seu maior estímulo.

Hoje, uma das formas de interação virtual mais desenvolvida na rede faz-se por meio dos *sites* de relacionamentos, ou mais fielmente chamados de “redes sociais”. No Brasil, por exemplo, mais de 29 milhões de pessoas já frequentam mensalmente as redes sociais *on-line*, tais como, *orkut*, *twitter* *facebook*, dentre outras. Segundo matéria publicada na revista *Veja*, em 08 de julho de 2009<sup>3</sup>, “em nenhum outro país, as redes sociais *on-line* têm alcance tão grande quanto no Brasil”. Isso significa que oito em cada dez brasileiros que se conectam à

<sup>2</sup>CARVALHO, Ivan Lira de. Crimes na Internet: há como puni-los. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2081>>. Acesso em: 12 maio 2010.

<sup>3</sup>SCHELP Diogo. Nos laços (francos) da Internet. *Revista Veja*, São Paulo, ano 42, n. 27, p. 94-102, 2009.

Internet de alguma forma possuem seu perfil exposto em algum *site* de relacionamentos.

Os crimes da era digital, ou cibercrimes, ou crimes cibernéticos, quando vistos sob uma ótica mais descompromissada, podem-se dizer crimes de meio, pois simplesmente utilizam o espaço virtual disponível por meio da rede mundial de computadores para alcançarem o seu intento real, no mundo físico, material. Tal assertiva, entretanto, de certa forma dissociada da complexidade com que se dá a conduta ilícita perpetrada na Rede das redes, despreza o pensamento mais acurado a respeito do tema, suas circunstâncias e das consequências jurídicas que dele derivam.

Em que pese o mencionado, é justamente o advento das tecnologias eletrônicas de comunicação em massa, em especial o surgimento da Internet, que traz consigo as novas e constantes questões impingidas aos operadores do Direito acerca do real hiato existente entre a ciência jurídica e os avanços dessa sociedade virtual contemporânea. A complexidade do tema, não obstante impossibilitar o apropriado deleite neste breve ensaio, não foge ao compromisso de mencionarmos, de forma sucinta, a sua problemática essencial.

Em primeiro, a questão que atormenta a sociedade dos dias atuais, quando o assunto diz respeito à criminalidade virtual, é o *efeito potencializado* que a rede produz em um ambiente virtual de proporções geográficas indefinidas, cujos delineamentos físicos não podem ser configurados do ponto de vista material. Isso por si só traz consigo a problemática, já por demais discutida e irresoluta no meio jurídico, acerca dos institutos da “jurisdição” e da “territorialidade” no ciberespaço. Como processar e julgar, por exemplo, um crime perpetrado em um ambiente cuja intangibilidade natural transcende as clássicas delimitações físicas e geográficas introduzidas pelo nosso Direito Penal através das Teorias da *territorialidade* e da *ubiquidade*? Nessa seara, abre-se a temática também para a questão, não menos importante, da “competência” para o julgamento de tais crimes. Quanto a este instituto, os nossos Tribunais já têm se pronunciado, de forma pontual e tímida em casos que ameaçam ferir o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*, basilar da jurisdição e do próprio *princípio da legalidade*, sustentáculo do estado democrático de direito.

A potencialização do crime virtual ainda possui um fator exógeno fortíssimo, que se traduz no estímulo proporcionado pelo *anonimato* de quem o pratica. Tal fato, analisado de forma isolada, constitui por si só um elemento perigoso e fomentador da elevação dos índices de criminalidade cibernética de toda a

natureza, onde a informática e a Internet se transformam em meios propícios para toda a espécie de crime, desde os crimes mais antigos, até os mais novos e os que ainda estão por vir.

Pode-se dizer que há hoje uma verdadeira democratização da prática de crimes no espaço virtual desde o surgimento da era da informática. É difícil ou até impossível identificar o criminoso da informática porque ele não possui sequer um perfil definido. Atualmente, o homem comum é o criminoso cibernético. Seu perfil tanto pode corresponder ao de alguém que muito sabe sobre informática ou, pelo contrário, saber apenas o suficiente para a prática de determinados delitos através do uso do computador.

O anonimato oferecido pela rede virtual aos seus usuários, conforme acima dito, tornou-se o maior aliado àqueles que se utilizam do ciberespaço para a prática de crimes. Nesse mesmo, Borja Jiménez<sup>4</sup> ensina:

Esse anonimato dos usuários das redes informáticas também determina que alguns aproveitem o desconhecimento público de sua identidade para fazer valer seus instintos mais perversos. Internet é um mundo de sonhos feito de realidade, mas também em seu universo podemos encontrar os mais terríveis pesadelos. É um veículo de transmissão de pornografia infantil. Grupos racistas e xenófobos do pior nível encontram aí um lugar adequado para verter suas mensagens que instigam ao ódio, à violência e à discriminação racial. As organizações terroristas empregam suas múltiplas portas para conectar uns comandos com outros, associando e colaborando com diferentes grupos armados para alcançar seus fins de terror. Tráfico de órgãos, vídeos que transmitem torturas a assassinatos de seres humanos e outras cenas que somente são imagináveis nas mentes mais depravadas podem ser encontradas em portais distintos na rede das redes. Também se transmitem vírus, destroem-se base de

<sup>4</sup>JIMÉNEZ, Emiliano Borja. *Curso de política criminal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003. p.300.

Texto original: “*Ese anonimato de los usuarios de las redes informáticas, también determina que algunos aprovechen el desconocimiento público de su identidad para hacer valer sus instintos más perversos. Internet es un mundo de sueños hecho realidad, pero también en su universo podemos encontrar las más terribles pesadillas. Es un vehículo de transmisión de pornografía infantil. Grupos racistas y xenófobos de la peor calaña encuentran ahí un lugar adecuado para verter sus mensajes que instigan a odio, a la violencia y la discriminación racial. Las organizaciones terroristas emplean sus múltiples puertas para conectar unos comandos con otros, o asociarse y colaborar con diferentes bandas armadas para alcanzar sus fines de terror. Tráfico de órganos, vídeos que transmiten torturas y asesinatos de seres humanos, y otras escenas que solo son imaginables en las mentes más depravadas, pueden encontrarse en distintos portales de la red de redes. También se transmiten virus, se destruyen bases de datos, se atacan los sistemas de seguridad de los ejércitos, se realizan transacciones económicas suplantando a sus titulares (...). Esta nueva criminalidad ha sido creada o fomentada por las nuevas tecnologías*”.

dados, atacam-se os sistemas de segurança dos exércitos, realizam-se transações econômicas suplantando-se os seus titulares... Esta nova criminalidade tem sido criada ou fomentada pelas novas tecnologias (Tradução nossa).

Pode-se afirmar que a *web* favorece a comunicação de forma desinibida e inescrupulosa, pois não há contato físico ou barreiras visuais. No que tange, sobremaneira, às minorias e aos grupos sociais oprimidos, formam-se todos os dias debates de conotação política e em outros assuntos, justamente por ser o anonimato um grande aliado no afrouxamento das regras mínimas de convivência e responsabilidade da rede.

O anonimato da rede certamente fornece a liberdade de expressão e de comunicação. O problema é quando o anonimato é utilizado para a prática de crimes.

Outra problemática que se deve começar a discutir amplamente a respeito do tema da cibercriminalidade é não só a da tipificação dos crimes praticados no universo virtual, mas, sobretudo, a das categorias propriamente ditas de crimes no espaço cibernético. Em uma análise superficial para um ensaio meramente introdutório a respeito do tema, pode-se mencionar que os autores divergem a esse respeito. Descartada a visão simplista de que os cibercrimes seriam meramente os mesmos praticados no mundo real, pode-se mencionar que existem diversas especificidades que ampliam o leque da tipologia delitiva relacionada ao espaço da virtualidade. *Ad argumentandum*, há que se diferenciarem preliminarmente os crimes puros (próprios) e os impuros (impróprios), sendo os primeiros perpetrados por computador que se consumem no próprio meio eletrônico, sendo a informática (segurança dos sistemas, titularidades das informações, integridade dos dados, da máquina e periféricos) o próprio objeto jurídico tutelado. Os crimes eletrônicos impuros, por sua vez, são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir o resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real.

Deixada um pouco de lado a fase discursiva, divergente e complexa acerca da taxilogia mais aceita entre os estudiosos do tema, importante valorar a conceituação propugnada por Hervé Croze e Yes Bismuth, que distingue as duas categorias de crimes informáticos: os crimes cometidos contra um sistema de informática, tendo o computador e seus dados periféricos como os meios e as metas em si, e os crimes informáticos cujas ferramentas tecnológicas representam apenas o meio para a consumação de um crime fim.

Para nós, o estudo do tema através de uma teoria mais decantada e acessível à realidade do Direito brasileiro, tal como a de Croze e Bismuth, favorece o importante questionamento, do ponto de vista legislativo, acerca da viabilidade de, diante do surgimento da Internet, criarem-se novas categorias de tipificações de crimes especificamente vigentes para o universo da virtualidade cujo tempo é real, e o espaço não possui fronteiras físicas previamente estabelecidas. Exemplo disso, podem-se citar as condutas ilícitas ainda não satisfatoriamente tipificadas no Direito pátrio e nas leis esparsas (algumas já não mais vigentes, como é o caso da Lei de Imprensa), como a *interceptação e o acesso ilícito de dados, os danos perpetrados no ciberespaço, a destruição, supressão ou alteração de dados informáticos, a pirataria virtual, o terrorismo cibernético, a violação de correspondência* e muitas outras, todas alteradas na sua essência quando a prática se dá na Internet, ambiente onde os crimes, tipificados ou não no Código Penal brasileiro e nas demais leis infraconstitucionais, adquirem o caráter da “transnacionalidade”.

Quando Castells<sup>5</sup> alardeou em seu livro, *A Galáxia da Internet*, que os governos do mundo já temiam a ameaça dos cibercrimes no ano 2000, restou claro à época que a criminalidade virtual estava se desenhando como um dos principais problemas a ser discutido no limiar do século XXI:

No ano 2000, governos do mundo já levavam a sério a ameaça do que rotularam de “cibercrime”. Tornara-se claro que a infraestrutura das comunicações por computador, de que a riqueza, a informação e o poder em nosso mundo dependem, era extremamente vulnerável à invasão, interferência e destruição. Ondas incessantes de vírus e vermes vagam pela Internet, *crackers* rompem *firewalls*, números de cartão de crédito são roubados, ativistas políticos assumem o controle de *websites*, arquivos de computadores militares são transferidos de um lado para outro no mundo, e consegue-se extrair *software* confidencial até da rede interna da Microsoft.

O Capítulo V do Código Penal brasileiro define os crimes que atentam contra a honra, ou seja, os que atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana. A honra pode ser definida como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa ou, como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e

<sup>5</sup>CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

estima própria. Nos termos do art. 11.1. Da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6-11-92, “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Os delitos contra a honra são a injúria, a difamação e a calúnia e encontram-se capitulados nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal brasileiro. Caluniar alguém é imputar-lhe falsamente fato definido como crime. Difama quem atribui a alguém fato ofensivo à sua reputação. A injúria, diferente dos demais delitos, configura-se na conduta de ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Tais crimes violentam a honra objetiva e subjetiva da vítima.

Tem-se por honra objetiva a reputação da vítima, a sua moral perante a sociedade. Honra subjetiva, por sua vez, é o sentimento da pessoa a respeito da sua conduta moral e intelectual. Tal diferenciação se mostra importante na medida em que tanto a calúnia quanto a difamação atingem a honra objetiva da vítima. A injúria, por sua vez, viola a honra subjetiva da pessoa, pois o agente propala qualidade negativa da mesma, seja com relação a seus atributos morais, físicos ou intelectuais.

Relevante ainda destacar ainda que o dano à honra de uma pessoa, uma vez praticado por meio da rede mundial de computadores, configura por si só uma conduta mais gravosa, tanto do ponto de vista criminal como civil.

No âmbito da esfera criminal, tem-se o art. 141, III, que reza:

“Art. 141. As penas cominadas neste capítulo se aumentam de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Neste patamar, os tribunais vêm reconhecendo a citada causa de aumento de pena nas situações de veiculação de *e-mails* com conteúdo ofensivo a diversos destinatários ou simplesmente veiculados na rede, por representarem meio facilitador da divulgação do ilícito. Afirmar Gabriel Zaccaria Inellas<sup>6</sup> que

<sup>6</sup>INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. *Crimes na Internet*. 2. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. p.76.

Para que ocorram a calúnia e a difamação, o correio eletrônico deve ser enviado a pessoas, diversas da vítima, imputando a esta fato concreto com ofensa à sua honra objetiva. Para a caracterização da injúria, basta a remessa de correio eletrônico à própria vítima, irrogando-lhe qualquer ofensa à sua honra subjetiva.

Os crimes contra a honra, praticados na rede mundial de computadores, são mais comuns do que se pode imaginar. Todos os dias são cometidos inúmeros crimes contra a honra das pessoas, incluindo-se as personalidades públicas, por meio da Internet. Essa facilidade se deve ao anonimato oferecido pela rede a seus usuários que, pode-se dizer, é o maior combustível à prática de tais delitos na esfera da virtualidade.

Para a configuração de uma calúnia contra alguém, por exemplo, basta, para tanto, que um usuário impute a alguém um fato tido como crime e disponibilize a informação na rede. Tal fato pode ocorrer em uma sala de bate-papo da Internet, em redes sociais, em *e-mails* ou em grupos virtuais de discussão etc.

É forçoso reconhecer que nossos tribunais ainda têm dificuldades no julgamento de matérias afeitas a questões que envolvem condutas ilícitas praticadas na Internet. Por outro lado, a justiça brasileira tem se empenhado de forma meritória neste assunto, pois se sabe que as decisões que enfrentam a matéria servem de precedentes a ações já em trâmite e em outras por vir. Exemplo disso ocorreu na Comarca de Anaurilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, onde o magistrado Fábio Henrique Calazans Ramos decretou a prisão preventiva do ex-marido da juíza Margarida Elizabeth Weiler por calúnia, injúria e difamação praticados em *blogs*, *e-mails* e *sites* de relacionamentos. Interessante observar que, em casos dessa natureza, é necessário que o judiciário permita a quebra do sigilo de dados, a fim de que o provedor de Internet identifique a origem do *e-mail* ou *site*.

Tal decisão motivou o recurso de agravo de instrumento de nº 70000708065 que, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2000, decidiu que o provedor do *hotmail* deveria identificar o usuário ofensor. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA – DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, ATRAVÉS DO SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO *HOTMAIL*, DE MENSAGENS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS – MEDIDA DIRIGIDA CONTRA O PRESTADOR DO SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO E OBJETIVANDO, ENTRE AS PROVIDÊNCIAS, A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM – CABIMENTO –

Demonstrada a ocorrência de propagação de mensagens ofensivas a terceiros, difamando e caluniando o agravante, divulgadas através da Internet, via serviço de correio eletrônico, e anônimas, caracterizada a fumaça do bom direito e risco de lesão irreparável, é de ser concedida medida liminar dirigida ao prestador de serviço para que proceda a identificação do remetente, seu usuário, inviabilizada pelos meios comuns, e que bloqueie a fonte. Agravo provido.<sup>7</sup>

No mesmo sentido, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2006, condenou à indenização de trinta mil reais a um homem que fez uso de endereço eletrônico com o nome da namorada, divulgado profissão, telefone e outras informações, ao mesmo tempo em que postava fotos de outra mulher em posições eróticas. Com isso, a moça verdadeira passou a receber telefonemas e convites para o sexo, como se garota de programa fosse. Neste caso, foi movida uma ação cautelar contra o provedor para que expusesse os arquivos e documentos, descobrindo-se com isso que o endereço pertencia ao acusado e o assinante do provedor era irmão deste. A vítima, em princípio, requereu a indenização em relação aos dois, sendo, porém, extinta a ação com relação ao irmão do acusado em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do mesmo. A justiça entendeu que este último seria tão somente o contratante dos serviços do provedor, e não o autor e remetente das mensagens ofensivas à honra da postulante. A seguir a ementa do Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO.

A averiguação da legitimidade da parte demandada para tomar parte na lide passa pela análise dos fundamentos nos quais baseia o demandante sua pretensão.

Figurando um dos réus como mero contratante do serviço de acesso à Internet, é de ser declarada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

ENVIO DE E-MAIL CONTENDO DADOS DA DEMANDANTE EM CONJUNTO COM INFORMAÇÃO DE QUE SERIA "GAROTA DE PROGRAMA". REMETENTE EX-NAMORADO. RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES INTERESSADAS NOS

<sup>7</sup>Dano moral praticado por e-mail: crime de injúria e responsabilidade civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 193, 15 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=590>>. Acesso em: 08 jul. 2010.

*SERVIÇOS SEXUAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENTES.* Existindo nos autos declaração firmada pelos provedores de acesso à Internet, no sentido de que o *e-mail* se originou em endereço eletrônico que pertencia ao réu, e tendo este falhado em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilização, é de ser julgada procedente a demanda.

*QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO.*

A indenização a título de reparação por dano moral deve levar em conta não apenas a mitigação da ofensa, devendo atender a cunho de penalidade e coerção, a fim de que funcione na repreensão do lesante. Indenização fixada em valor que não configura enriquecimento indevido por parte da autora e, ao mesmo tempo, cumpre com a função repressivo-pedagógica típica dos danos morais.

*JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL.*

Nas ações indenizatórias o termo inicial da contagem dos juros legais é fixado, levando-se em conta a natureza do ilícito. Na responsabilidade civil por danos morais, onde a definição da extensão dos ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MBB Nº 70015438997 2006/CÍVEL 2 danos e do valor ressarcitório provém da análise e do prudente arbítrio do julgador, não há incorreção em fixar-se o início da incidência em qualquer momento desde a ocorrência do fato ou a contar da citação e até mesmo do trânsito em julgado da decisão.

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVALIDAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO CORRÉU MAX HELLER.*

*APELO DESPROVIDO.*

*RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>8</sup>*

A ofensa à honra via Internet é, de fato, um problema a ser considerado em primeiro plano pelos nossos legisladores. Em que pese parte dos estudiosos afirmar que a legislação aplicável a outras esferas do direito pode servir ao mundo da virtualidade, há que se admitir que é necessária a regulamentação da rede. No Brasil, conforme mencionado, enquanto carente de regras efetivas

<sup>8</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível e recurso adesivo, responsabilidade Civil, danos morais. Envio de e-mail contendo dados da demandante de que seria “garota de programa”. Responsabilidade subjetiva. Culpa configurada. Danos morais evidentes. Apelação cível nº 70015438997. Apelantes/Recorridos/Adesivo Gunter Heller e Max Heller. Recorrente/Adesivo/Apelado Bruna Rodrigues Fronza. Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini Bernardi. 09 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.leonardi.adv.br/blog/wp-content/uploads/2007/06/tjrs70015438997.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2010.

que integrem o ordenamento jurídico-normativo sobre a Internet, tem-se a menção ao direito à honra no Código Penal, no Pacto de San Jose da Costa Rica, no Código Civil e na já revogada (ou retirada do ordenamento jurídico) Lei nº 5.250, de 9 de setembro de 1967 - Lei de Imprensa.

O fato que merece destaque, em nosso sentir, é que há, de fato, a necessidade de uma revigorada tutela legislativa que diga respeito à honra para que esta possa ser defendida de forma eficaz e atual, sobremaneira na esfera da virtualidade presente e imposta pela Internet. A honra não pode ser considerada como algo de menor relevância ou encarada de forma banal, sob pena de mostrar-se enfraquecida e poder ser usurpada a qualquer instante. Jeová dos Santos<sup>9</sup>, adotando as palavras de Concepción Rodrigues, diz que a honra possui um conceito universal e que “é a alma da sociedade, cujo corpo visível é composto por todos os indivíduos que nela estiverem inseridos”. E continua Jeová Santos<sup>10</sup>:

O amparo jurídico à proteção da honra deve possuir amplo espectro, já que o homem é merecedor de tutela ante as atividades agressivas à honra. A preservação integral e plena é assegurada, porque a sociedade precisa aquilatar e avaliar os méritos de seus membros.

Importante frisar que a proteção à honra, além do viés penal impingido à tipificação de uma conduta que a viola, possui forte suporte jurídico na legislação substantiva civil. O Código Civil, em seu art. 953, aduz que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

Com isso, é de ser entendido, não obstante a ampla difusão dos conceitos de calúnia e injúria na esfera penal, que o legislador cível não alheou tais conceitos de seu campo de atuação jurídica. Ao contrário disso, é fácil perceber que o Código Civil, interpretado propriamente, imprimiu relevância a indenizações de outras modalidades de violação à honra que não sejam injúria ou calúnia. Qualquer imputação, seja a mendaz denúncia caluniosa, ou outra manifestação qualquer que cause ofensa ao conceito de alguém, ensejará, da mesma forma, um dano moral. A jurisprudência pátria, por sua vez, é clara nesse sentido:

A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado. Ademais, nos casos

<sup>9</sup>SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral na Internet*. São Paulo. Método, 2001. p. 223.

<sup>10</sup>Idem. *Ibidem*, p. 223.

de indenização por dano moral, é suficiente a demonstração do ato irregular. STJ 4ª T.REsp 163221-ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (, v.u., j.14.3.2000).<sup>11</sup>

Na presente época, quando a informação virtual da rede possui força e rápida penetração universal, não é difícil perceber que a Internet, mais do que qualquer outro meio de comunicação de massa, perscruta a intimidade das pessoas e pode agravar a honra destas. Existe, em verdade, uma aparente desordem na forma com que tudo é disposto na rede das redes, dada a pluralidade de seus elementos. Essa liberdade infinita de informações e dados é, infelizmente, muitas vezes confundida por muitos que fazem uso do ciberespaço para praticarem crimes e desenvolverem atividades ilícitas de naturezas diversas.

Pode-se dizer, no tocante à violação e ao agravo à honra das pessoas, que a rede mundial de computadores se torna, além de tudo, um terreno fecundo para tais condutas, haja vista a constante interação entre os indivíduos que, em tempo real, podem cometer desde atos irregulares, ilícitos, até crimes propriamente ditos nessa seara. Importante ressaltar, para efeitos jurídicos de indenização de atos ilícitos ou crimes que violem a honra das pessoas na rede, que a Internet não é uma pessoa jurídica, não possui endereço ou qualificação, nem CNPJ, muito menos conselho fiscal ou administrativo. A Internet não existe juridicamente. Apesar de toda a revolução cultural, nas comunicações etc., trazida pela rede mundial de computadores, ela permanece apenas como um conjunto de computadores conectados por linha telefônica ou por cabo e que utilizam uma linguagem comum para o recebimento e envio de informações.

Em sendo assim, por essa supressão do esquema espaço-tempo na Internet, pelo desconhecimento de distâncias e pela ausência de um corpo físico que faz com que tudo seja baseado em imagens, texto e som, o ataque à honra das pessoas é infinitamente apetecível no ambiente virtual da rede. Há ainda o fato da ausência total de parâmetros éticos no ciberespaço, o que aumenta sobremaneira a probabilidade de comportamentos e atos ilícitos violadores da honra alheia.

A falta de inibição natural pela ausência de contato físico ou de qualquer

---

<sup>11</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial*, responsabilidade civil, indenização por dano moral. Recurso especial nº 163.221 - ES (1998/0007471-6). Recorrente Sergio Basto dos Santos e Recorrido Luciano Moreira Vasconcelos. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 28 de junho de 2001. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=2745&nreg=199800074716&dt=20020805&formato=PDF>>. Acesso em: 18 jul. 2010.

outra vigilância porventura existente na rede reforça o anonimato dos usuários e alimenta a personalidade de quem intenciona praticar um ato ilícito qualquer, gerando com isso um incentivo à ilegalidade. Antônio Jeová dos Santos<sup>12</sup>, ao comentar em tópico específico sobre a ofensa à honra via Internet, afirma que

Quando está *online*, uma pessoa pode dizer a outra certas coisas que jamais diria se estivesse diante da presença física de alguém. Isso ocorre porque o suporte, a Internet, o permite. O anonimato transforma a personalidade. O outrora sério e incapaz de um palavrão, quando diante da tela de um computador, é capaz dos mais severos agravos e de fazer o denominado sexo virtual. As regras éticas e de moral observadas no mundo físico, nas relações interpessoais, ficam emascaradas na Internet. Além de fugir da responsabilidade de algum ato que menoscabe outra pessoa, o anonimato permite que a conduta seja pervertida, fato difícil de acontecer no mundo real porque todos se sentem ameaçados com as pessoas que estão ao redor e sobre o que imaginarão se tiver uma conduta eticamente reprovável. No mundo virtual e, ainda, sob o anonimato, a sensação de segurança quanto a jamais ser descoberto permite o envio de termos chulos, de ofensas gratuitas e de discriminações inimagináveis se a vítima estivesse à sua frente.

O autor, estudioso no assunto, destaca que o fato gerador do grande medo da internet, no que tange à violação da honra das pessoas, é a ampla gama de agravos que podem ser causados por qualquer dos meios ali disponíveis. Como se não bastasse toda a proteção da virtualidade oferecida na rede, o efeito da transnacionalidade se faz sempre presente, *v.g.*, no caso de alguém que se esconda no anonimato e se utilize de provedor em país distante que não aceite cumprimento de cartas rogatórias para a responsabilização por ofensas veiculadas na Internet.

Aspecto também de fundamental importância, ainda na linha do estudo e reflexão acerca da prática de condutas ilícitas violadoras da honra no ciberespaço, sobremaneira os crimes contra a honra praticados na Internet, é a amplitude das circunstâncias que dizem respeito à continuidade dessas condutas. É sabido que a consumação dos crimes contra a honra se dá quando alguém toma conhecimento das ofensas. Por outro lado, isso não significa que toda vez que uma página virtual divulgadora de ofensas for acessada estará ocorrendo uma repetição do crime ou um novo crime.

<sup>12</sup>SANTOS, *op.cit.*, p. 226.

O fato consiste em que a consumação do crime ocorre com a publicidade da ofensa, e não com cada conhecimento da ofensa. Estes crimes seriam caracterizados como crimes permanentes, que são aqueles que se prolongam no tempo em decorrência da vontade do autor em mantê-los. Em sendo assim, o múltiplo acesso a estas páginas não implica necessariamente o cometimento de novas infrações por parte daquele que publicou as ofensas em primeira mão. Há de observar-se, porém, que, se a mesma página for publicada em endereços diferentes ou, caso uma mensagem de correio eletrônico seja enviada mais de uma vez, estará o autor cometendo um crime continuado. Isso porque a repetição do cometimento do crime demonstra ser uma condição que, na prática, aumenta a pena do crime, sem caracterizar um novo crime separado do inicial. O art. 71 do Código Penal traz claramente esta previsão quando “o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie”.

Nesse diapasão, se o autor enviar uma mesma mensagem de correio eletrônico para vários destinatários, mas fizer isto no mesmo ato de envio, não estará praticando o crime continuado, uma vez que a ação será única, não importando em repetição do crime.

Por fim, há grande discussão acerca da possibilidade de responsabilização dos provedores do espaço virtual (provedores de acesso e provedores de serviços) por condutas ilícitas ou crimes perpetrados por meio da Internet. Grande parte dos doutrinadores e julgadores, em princípio, têm se posicionado no sentido da não responsabilização do provedor perante os seus usuários. O fundamento seria o fato de que os provedores somente cederiam o espaço virtual para que os verdadeiros autores de atos ilícitos possam depositar os seus arquivos. Em suma, aqueles somente responderiam em caso de omissão, quando notificados a retirarem da Internet o conteúdo ofensivo de suas páginas e, porventura, se negarem.

No entanto, é forte o pensamento atual de que os provedores de Internet não devem ser comandados por pessoas leigas, e estas não podem se eximir de responsabilidade sob o fundamento de que desconhecem as ferramentas das novas tecnologias.

Em que pese não se tratar o tema de matéria específica do presente trabalho, vale citar alguns autores que encabeçam a discussão, como o Prof. Doutor Fernando Vasconcelos, que, sob a acurada visão de um estudioso na área cível, em especial o Direito do Consumidor, enxerga a possibilidade de

responsabilizar-se o provedor de Internet sempre que este descuidar de suas obrigações contratuais para com o usuário. Assim, Vasconcelos<sup>13</sup> categoriza:

Quando o usuário contrata com um provedor de Internet, mesmo que seja por telefone, fax ou *e-mail*, estão ambos sujeitos às regras inseridas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade contratual, seja decorrente do acesso ao provedor, seja dos posteriores atos do usuário na Internet, deverá ser apurada em toda a sua extensão, pois a lei dispõe de instrumentos suficientes para essa apuração.

Em semelhante linha de pensamento, o Prof. Luiz Olavo Baptista<sup>14</sup> entende que os provedores de acesso devem ser responsabilizados, se agirem com imprudência, negligência e imperícia, na medida em que entregam para alguém o instrumento para causar dano a outros. Já Damásio de Jesus<sup>15</sup>, podemos também citar, ao tratar da co-autoria e da participação nesta seara, conclui que seja necessária a existência de um elemento subjetivo, da vontade de agir, para que a pessoa possa ter uma conduta relevante e ser considerada, de fato, partícipe do ato ilícito. Em tal assertiva, incluir-se-ia a figura do provedor de Internet.

---

<sup>13</sup>VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 221.

<sup>14</sup>BAPTISTA, Luiz Olavo. *Os provedores que se cuidem, 1999*. Endereço eletrônico. Disponível em: <<http://www.matemart.com.br/arrastao/balanca/bal4.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2010.

<sup>15</sup>JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

## Referências

BATISTA, Luiz Olavo. *Os provedores que se cuidem*, 1999. Endereço Eletrônico. Disponível em: <<http://www.matemart.com.br/arrastao/balanca/bal4.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação cível e recurso adesivo, responsabilidade civil, danos morais*. Envio de e-mail contendo dados da demandante de que seria “garota de programa”. Responsabilidade subjetiva. Culpa configurada. Danos morais evidentes. Apelação cível nº 70015438997. Apelantes/Recorridos/Adesivo Gunter Heller e Max Heller. Recorrente/Adesivo/Apelado Bruna Rodrigues Fronza. Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini Bernardi. 09 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.leonardi.adv.br/blog/wpcontent/uploads/2007/06/tjrs70015438997.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial, responsabilidade civil, indenização por dano moral*. Recurso especial nº 163.221 - ES (1998/0007471-6). Recorrente Sergio Basto dos Santos e Recorrido Luciano Moreira Vasconcelos. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 28 de junho de 2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=2745&nreg=199800074716&dt=20020805&formato=PDF>>. Acesso em: 18 jul. 2010.

CARVALHO, Ivan Lira de. Crimes na Internet: há como puni-los. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2081>>. Acesso em: 12 maio 2010.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DANO MORAL PRATICADO POR E-MAIL: crime de injúria e responsabilidade civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 193, 15 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=590>>. Acesso em: 08 jul. 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. *Crimes na Internet*. 2. ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. *Curso de política criminal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral na Internet*. São Paulo: Método, 2001.

SCHELP Diogo. Nos laços (francos) da Internet. *Revista Veja*, São Paulo, ano 42, n. 27, p. 94-102, 2009.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá, 2003.

